

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 320, DE 2003

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender às pessoas obesas a prioridade de atendimento nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Autor: Deputado JOÃO CASTELO

Relator: Deputado IVAN PAIXÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 320, de 2003, propõe alteração da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender às pessoas obesas a prioridade de atendimento nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Na justificação, o autor salienta que as pessoas obesas padecem de dificuldades no acesso aos bens e serviços públicos ou de natureza pública, uma vez que a permanência em pé agrava o desconforto e aprofunda os problemas de saúde decorrentes do excesso de peso.

A matéria terá o mérito apreciado apenas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



805A365900

II - VOTO Do RELATOR

A obesidade já está sendo considerada uma epidemia da vida moderna, uma doença crônica que além de provocar ou acelerar o desenvolvimento de muitas outras doenças graves reduz a expectativa e a qualidade de vida dos seus portadores.

Pacientes obesos apresentam limitações de movimento devido ao sobrepeso e sobrecarga em sua estrutura óssea, particularmente nas articulações e nos pés, o que provoca processos inflamatórios que podem se acompanhar de fortes dores, que dificultam a permanência do obeso em pé.

A obesidade se caracteriza quando o indivíduo apresenta um índice de massa corpórea (IMC), calculado dividindo-se o peso pelo quadrado da altura, superiores aos padrões considerados normais.

Quando o IMC se situa entre 35 e 40, considera-se que o indivíduo é portador de obesidade grave e quando o índice é superior a 40, de obesidade mórbida.

Diante dos variados graus de obesidade, incluindo os casos considerados leves, consideramos adequado apresentar emenda à proposição em análise a fim de que apenas os casos de obesidade grave e mórbida sejam incluídos entre os beneficiários da Lei n.º 10.048, de 2000.

Consideramos que a proposição não se constitui em medida que trate complacentemente os obesos, uma vez que não se pode atribuir “culpa” aos portadores de obesidade, pois vários fatores estão envolvidos na gênese dessa condição, inclusive o genético, que independem da vontade do portador.

Resta-nos pois proporcionar tratamento digno nos casos que especificamos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 320, de 2003, com a alteração prevista na emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2005.

Deputado IVAN PAIXÃO
Relator



305A365900

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 320, DE 2003**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender às pessoas obesas a prioridade de atendimento nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

EMENDA Nº 01

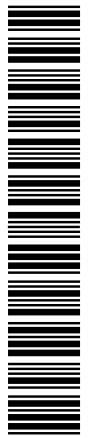
Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas de crianças de colo e os portadores de obesidade grave ou mórbida terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado IVAN PAIXÃO



805A365900